



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501321-03.2024.8.26.0536, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante FRANKSLEI DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1501321-03.2024.8.26.0536

1ª Vara Criminal – Praia Grande

Apelante: Frankslei dos Santos

Apelado : Ministério Público

Voto nº. 8.419

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Apelação contra sentença que condenou Frankslei dos Santos a 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 420 dias-multa, por tráfico de drogas, conforme artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06. A defesa busca aplicação de privilégio em fração intermediária e fixação de regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a adequação da redução da pena e a possibilidade de fixação de regime aberto, considerando a primariedade e os bons antecedentes do réu.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do tráfico foram comprovadas e não impugnadas pela defesa. A confissão do réu foi corroborada por depoimentos de policiais.

4. A pena inicial foi fixada no mínimo legal, com redução de 1/6 na terceira fase. Considerando a quantidade de droga, a redução mais adequada é de 1/2, resultando em 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais 250 dias-multa, unidade no piso, com substituição da corporal por restritivas de direitos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reduzir a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, mais 250 dias-multa, fixar o regime aberto, e substituir a corporal por duas restritivas de direitos. Tese de julgamento: 1. A redução da pena deve considerar a quantidade de droga e os antecedentes do réu. 2. A substituição da pena privativa por restritivas de direitos é adequada em casos de primariedade e bons antecedentes.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação contra a r. sentença de págs. 170/172, cujo relatório se adota, que condenou Frankslei dos Santos à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 420 dias-multa, unidade no mínimo legal, como incurso no artigo 33, "caput" e § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Irresignada, a Defesa busca a aplicação do privilégio em fração intermediária e a fixação do regime aberto (págs. 198/215).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões (págs. 220/223).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do reclamo (págs. 236/240).

É o breve relatório.

Consta da denúncia, resumidamente, que, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas, o apelante trazia consigo e disponibilizava para venda, para fins de tráfico, 164 pedras de "crack", pesando aproximadamente 260g (págs. 60/61).

Com efeito, a materialidade e a autoria do tráfico, comprovadas pelas provas coligidas, sequer foram impugnadas pela Defesa.

De todo modo, anote-se que a confissão do réu em juízo foi corroborada pelos depoimentos seguros e convincentes dos policiais militares sob o crivo do contraditório.

Passo à análise das teses aventadas no apelo.

A pena de partida foi fixada no mínimo legal e, na segunda fase, permaneceu inalterada diante das atenuantes da confissão e menoridade relativa, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira etapa, a sanção foi reduzida de 1/6 ante a incidência do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Todavia, consoante entendimento desta Câmara Criminal, revela-se mais adequada a diminuição de 1/2, tendo em vista a quantidade da droga (peso líquido de 84g – págs. 159/160).

Aqui, registre-se que, não obstante a certidão de antecedentes de págs. 27/33, pelo que se depreende, as condenações lá registradas pertencem ao irmão do apelante, de nome Frankslin, com data de nascimento diversa, de modo a confirmar a primariedade e os bons antecedentes reconhecidos na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a reprimenda concretiza-se em 2 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 250 dias-multa, unidade no piso.

De rigor o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e limitação de final de semana.

Por tudo, **dou provimento ao recurso defensivo** para reduzir a reprimenda aplicada a Frankslei dos Santos para 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 250 dias-multa, unidade no piso, com substituição da corporal por restritivas de direitos nos termos do voto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Se prevalente o voto, comunique-se a origem com urgência para fins de cumprimento do vindouro acórdão.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator